

ATA DA SESSÃO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 00.005/2021-TP

**1. PREÂMBULO**

Ao quinto dia do mês de março de 2021 às 11:00hs, reuniu-se a Comissão de licitações da Prefeitura de Apuiarés, em sua sala de sessões localizada na Av. Gomes da Silva, 99, Centro, Apuiarés – CE, composta pelos senhores, Kelton Sousa da Silva – Presidente, Rita de Kácia Marques dos Santos e Francisco Hélio Pinto Albuquerque como Comissão de licitação, com a finalidade de julgar os documentos de habilitação da licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 00.005/2021-TP**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVIDAMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), NAS ÁREAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E OUTRAS DE ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA PERFAZER JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, COM OBJETIVO DE PRESTAR SUPORTE JURÍDICO À CONTRATANTE, ATENDENDO SUAS NECESSIDADES LEGAIS NAS ÁREAS DE DIREITO ACOBERTADAS, EM QUALQUER ESFERA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, DE RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE.** O Presidente deu início a Sessão, e em seguida passou a analisar juntamente com os membros da Comissão de Licitação a documentação apresentada pelas seguintes empresas participantes do Certame:

|    | PESSOA JURÍDICA                                      | CNPJ               |
|----|--|--------------------|
| 01 | WILKER MACÊDO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 17.343.713/0001-50 |
| 02 | DIAS E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS                    | 13.394.530/0001-03 |
| 03 | MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA       | 27.899.622/0001-50 |

O Presidente juntamente com os demais membros analisara as documentações dos licitantes participantes, apresentando por unanimidade o resultado nos seguintes termos: Estão **INABILITADAS** por não terem cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal N.º 8.666/93, as seguintes Proponentes:

| LICITANTE(S)                      | CNPJº              | OBSERVAÇÕES   |
|-----------------------------------|--------------------|---|
| DIAS E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS | 13.394.530/0001-03 | <b>INABILITADA</b> – Referente ao Item 5.4.6.6, do edital: <b>Declaração de que a licitante não atua em causa própria ou como procurador de terceiros em ações judiciais contra o Município de Apuiarés</b> - A empresa apresentou Declaração conforme em atendimento a solicitação do instrumento Convocatório, conforme documento anexo aos autos paginado a folha nº 289, do certame, declarando sob as penas da Lei, “que a empresa, seus sócios, associados e empregados não atuam em causa própria ou como procuradores de terceiros em ações judiciais contra o Município de Apuiarés”, assinada pelo representante da empresa o Sr. George Pontes Dias. Em consulta a realizada junto a Procuradoria, dos documentos de habilitações apresentados pelas licitantes, conforme certidão anexa aos autos, após serem verificadas informações processuais aos sistemas judiciais do Estado do Ceará, <b>CONSTATOU-SE</b> que o Escritório Dias e Neves Advogados Associados possuem em tramitação processo em aberto com representação contra o município de Apuiarés, conforme visto aos autos do processo nº 0000167-04.2018.8.06.0144. A apresentação em desacordo dos itens acarreta na eliminação sumária do competente do processo licitatório, acarretando o não prosseguimento e participação nos demais procedimentos e fases. |

|   |                    |   |
|---|--------------------|---|
| MARCO VILLAR<br>SOCIEDADE<br>INDIVIDUAL DE<br>ADVOCACIA | 27.899.622/0001-50 | <b>INABILITADA</b> – Referente ao Item 5.4.5.1.1, do edital: <b>Certidão de Inscrição e quitação do Profissional junto ao órgão competente - (OAB)</b> – Constatou-se que a empresa deixou de apresentar a certidão de quitação do Profissional apresentado no rol de habilitação, do Sr. André Luiz Queiroga. Referente ao Item 5.4.7 - <b>Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais</b> – A licitante apresentou os documentos, paginados as folhas 393, 397, 399, 401-403, 405, 407-425 em cópias simples, sem autenticações, conforme expresso em Edital. A apresentação em desacordo dos itens acarreta na eliminação sumária do competente do processo licitatório, acarretando o não prosseguimento e participação nos demais procedimentos e fases. |
|---|--------------------|---|

Está **HABILITADA** por ter cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93, a seguinte Proponente:

| LICITANTE(S)   | CNPJ               |
|--|--------------------|
| WILKER MACÊDO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | 17.343.713/0001-50 |

Em referência aos apontamentos efetuados na sessão registrados em ATA, a Comissão procedeu com as análises e sobre as ponderações do Sr. Emanuel Pontes Frota Neves Júnior, consideramos:

- ✓ Empresa MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA: Sobre a Comissão ter convalidado cópia do Certificado de Registro Cadastral - CRC após a abertura dos envelopes de Habilitação, ressaltamos que, a obrigação de cópias autenticadas não é obrigatória, uma vez que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32 diz que as cópias podem ser autenticadas por servidor da administração, isso implica dizer que os documentos de habilitação podem ser verificados e autenticados por algum funcionário da administração, inclusive que esteja presente na sessão de licitação. Outrossim, além da previsão legal, existe recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de a CPL facilitar a autenticação dos documentos das empresas durante a sessão do certame, conforme segue abaixo:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitavas regimentais, a unidade técnica

CNPJ: 07.438.468/0001-01

Av. Gomes da Silva, 99 - Centro - Apuiarés/CE - CEP: 62630-000

considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e 2 não na hora da abertura das propostas”. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.

A licitante antes dos documentos dos envelopes de habilitação comunicou a Comissão que estava com cópia simples de CRC, nos autos de habilitação, e que estava acompanhado com a via em Original para validação da comissão. Portanto, tendo como finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Comissão validou o documento público, inclusive para registro, emitido por setor administrativo pertencente a esta mesma entidade pública.

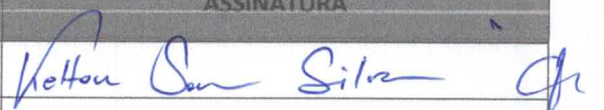

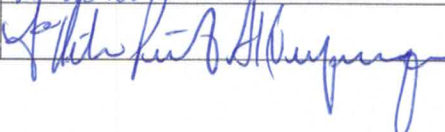
- ✓ Empresa WILKER MACÊDO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA: Os documentos apresentados pela empresa incluindo o CRC, atendendo ao item 5.4.1 do edital, comprovam que a licitante procedeu com seu cadastramento no prazo estabelecido no instrumento convocatório conforme Item 2.1.1. Valendo-se do direito que lhes compete a licitante apresentou seu CRC em substituição aos demais documentos, em conformidade com o item 5.4.6.7. A Comissão para julgamento de habilitação, procedeu com as análises documentais, junto ao setor competente pela emissão e gestão dos Certificados dos Registros Cadastrais – CRC.

- ✓ O contrato apresentado pela licitante relativo a equipe técnica, validado no órgão competente, é relativo a Contrato de Associação **SEM VINCULO EMPREGATÍCIO**.
- ✓ Sobre o critério solicitado a Comissão para abertura de diligência, concernente o provimento 100/2020 de 26 de junho de 2020, é conclusivo apenas aos documentos apresentados digitalmente, estando enquadrado assim no Art. 2, inciso III, amparado pela medida provisória 2200-2 de 24 de agosto de 2001. Ressaltamos que os únicos documentos digitais apresentados estão convalidados e averbados junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, certificado sua validade.

Em seguida, o Presidente pediu para que fosse elaborado o extrato de julgamento e publicado em jornal de grande circulação e comunicou que a partir da publicação, estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. Caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de **abertura das propostas de preços para o dia 16 de Março de 2021, as 14h:30min.**

## 2. CONCLUSÃO

Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente ata, assinada pelo Presidente, equipe de apoio e licitantes presentes. Apuiarés-CE, dia 05 de março de 2021 às 11h:38min.

| COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA DE APUIARÉS |                                   | ASSINATURA   |
|--|-----------------------------------|--|
| Presidente                                   | Kelton Sousa da Silva             |   |
| Membros                                      | Rita de Kacia Marques dos Santos  |  |
|  | Francisco Hélio Pinto Albuquerque |  |